



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001406-60.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante MARIA ANGELA OTEIRO LOPES, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001406-60.2024.8.26.0111

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Maria Angela Oteiro Lopes

Apelada: Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social

Comarca: Cajuru – Vara Única

Juiz Prolator: José Oliveira Sobral Neto

VOTO nº 2.712

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AP BRASIL.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral.

Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora.

Adesão à associação não comprovada. Questão incontroversa. Revelia. Presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial. Relação jurídica inexistente. Irregularidade dos descontos.

Repetição do indébito em dobro. Devolução em dobro cabível, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Erro injustificável. Ofensa à boa-fé objetiva.

Juros de mora. Incidência a partir de cada desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dano moral. Questão incontroversa nos autos. Ausência de recurso da ré. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 que se revela adequado e proporcional ao dano experimentado, observando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora. Incidência a partir do evento danoso, conforme fixado em sentença. Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Honorários de sucumbência. Fixação em 10% do proveito econômico obtido. Observância ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Valor da condenação que não pode ser considerado irrisório, sobretudo considerando a ausência de complexidade da causa. Tabela de Honorários da OAB que não possui caráter vinculativo. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

Apelo acolhido em parte condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício da autora, com incidência de juros a partir de cada desconto

e determinar a incidência de juros sobre a indenização a partir do evento danoso.

Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 92/101, cujo relatório é adotado, para declarar a inexistência da contratação e consequente ilegalidade dos descontos efetuados, condenando a ré à restituição, de forma simples, do valor descontado de forma indevida, corrigido desde cada desconto e com juros de mora a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00, corrigido desde a sentença e com juros de mora a partir do evento danoso (último desconto). Pela sucumbência, foi a ré condenada a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do proveito econômico obtido, ou seja, do valor da condenação e do pedido declarado inexigível.

Inconformada, recorreu a autora, buscando a majoração do *quantum* indenizatório para no mínimo R\$ 10.000,00, porquanto o valor fixado não corresponde, proporcionalmente, agravo sofrido pela apelante. Destacou o caráter punitivo e satisfativo da indenização e a necessidade de se observar o grau de culpa e porte econômico das partes, visando desestimular o ofensor de repetir o ato. Os juros de mora atrelados à repetição do indébito e à indenização pelo dano moral deverão incidir a partir da ocorrência do ato ilícito, ou seja, de cada contribuição associativa perpetrada na aposentadoria, no caso dos danos materiais, e do primeiro desconto para o dano moral, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Defendeu a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício. Requereu a majoração dos honorários de sucumbência, devendo ser observado o valor recomendado pelo Conselho

Seccional da OAB, qual seja, R\$ 5.557,28. Pleiteou a reforma da sentença (fls. 106/134).

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 79/80).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Consta dos autos receber a autora benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente e foi surpreendida por descontos indevidos em seu benefício sob a denominação “CONTRIB. AP BRASIL”, no valor mensal de R\$ 70,08. Afirma não contratado qualquer serviço da ré e não ter autorizado qualquer desconto. Ao ajuizar a demanda busca a declaração de inexistência da relação jurídica e condenação da ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como pagamento de indenização por dano moral no valor mínimo de R\$ 10.000,00.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da contratação e consequente ilegalidade dos descontos efetuados, condenando a ré à restituição, de forma simples, do valor descontado de forma indevida, corrigido desde cada desconto e com juros de mora a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00, corrigido desde a sentença e com juros de mora a partir do evento danoso (último desconto). Pela sucumbência, foi a ré condenada a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do proveito econômico obtido, ou seja, do valor da condenação e do pedido declarado inexigível.

Insurge-se a autora em relação ao *quantum* indenizatório, restituição de valores, alegando que deverá ocorrer de forma dobrada, bem como em relação aos juros de mora e honorários de sucumbência.

Incontroversa a não adesão da autora a associação,

diante da revelia e consequente presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora.

Quanto à devolução em dobro dos valores descontados, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”.

No caso, a ré agiu em contrariedade à boa-fé objetiva ao realizar descontos sem a devida autorização, aproveitando-se da vulnerabilidade da autora. Assim, não há se falar em erro justificável, sendo devida a devolução em dobro, conforme prevê a legislação.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, já que não reconhecida a origem os descontos, a correção monetária e os juros de mora devem incidir da data dos efetivos descontos, nos termos das súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, incabível a majoração do *quantum* indenizatório.

Nos termos do artigo 944, *caput*, do Código Civil, o valor da indenização deve levar em consideração a extensão do dano e, no caso de prejuízo moral, os parâmetros a serem considerados são o grau de culpa do ofensor, a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima e a situação econômico-financeira das partes.

Deverão ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo o valor compensar o abalo moral e prevenir novas falhas sem promover enriquecimento indevido. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

No presente caso, não foram descritas situações vexatórias e tenham exposto a autora a qualquer tipo de humilhação.

Feitas essas considerações, entremostra-se razoável a

indenização fixada em R\$ 4.000,00, o montante revela-se proporcional ao dano experimentado e encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Turma Julgadora, que, em casos análogos, tem fixado indenizações em patamar semelhante, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Veja-se a propósito:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO DO RÉU. Ilegitimidade passiva. Não acolhimento. Legitimidade passiva e solidariedade entre réus. Integração da cadeia de consumo. Incidência do CDC. Mérito. Compra cancelada. Cobrança de parcelas indevidas na fatura do cartão, e negativação indevida pela compra cancelada. Dano moral que se infere do evidente impacto na prática de atos na vida civil da autora. Falha na prestação de serviços. Responsabilidade objetiva. Dano moral caracterizado. **Quantum fixado em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade no montante de R\$ 5.000,00.** Manutenção. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR. Pleito de majoração do quantum condenatório. Não acolhimento. Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1000428-78.2022.8.26.0297; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024). (g. n.)

Por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios da indenização devem ser contados a partir do evento danoso, consoante a já citada Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do disposto no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil:

“Art.85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de

dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do §2º.

No caso em tela, o valor da condenação, qual seja, R\$ 4.000,00, além dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciários a serem calculados, não pode ser considerado irrisório, razão pela qual correta a fixação dos honorários sobre o valor do proveito econômico obtido, ou seja, o valor da condenação e do pedido declarado inexigível.

Não se discute o zelo profissional dos causídicos, apenas não vislumbro complexidade da causa ou o trabalho despendido pelos patronos tenha ultrapassado o razoável para demanda relativamente simples, na qual sequer houve designação de audiência, sendo produzida apenas prova documental, sobretudo diante da revelia da ré.

Importante frisar que a Tabela de Honorários da OAB/SP não vincula o julgador para efeito de arbitramento de honorários de sucumbência. Nesse sentido o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. TABELA DA OAB. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, não há vinculação do

magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para a fixação dos honorários advocatícios. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.126.164/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Assim, é o caso de acolhida do recurso apenas para condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício da autora, com incidência de juros a partir de cada desconto e determinar a incidência de juros sobre a indenização a partir do evento danoso.

Considerando o provimento apenas parcial do recurso e a ausência de contraditório, deixa-se de majorar os honorários de sucumbência devidos pela ré.

Diante exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora